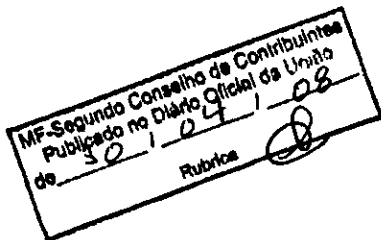




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36582.002758/2006-20
Recurso nº	141.664 Voluntário
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº	205-00.315
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Recorrida	DRP LONDRINA/PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/08/2005

Emenda: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRIBUIÇÃO DE 11%, ACRESCIDA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 20%. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA MP 258/2005. VALIDADE.

A empresa deve contribuir com vinte por cento sobre a remuneração do contribuinte individual e descontar do mesmo o percentual de 11%.

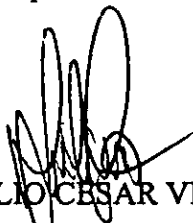
Por força dos §§ 3º e 11 do artigo 62 da Constituição Federal, os atos emitidos sob a regência da Medida Provisória 258/2005, que instituiu a Receita Federal do Brasil (RFB), conservam-se por ela regidos, mesmo após a perda de sua eficácia por decurso de prazo. O Mandado de Procedimento Fiscal emitido pela RFB é considerado como emitido ou disponibilizado pela Secretaria da Receita Previdenciária, após a perda da eficácia da MP 258, conforme Portaria MPS/SRP nº 3033/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período acima apontado, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

As contribuições referem-se a parte patronal e a parte do segurado, que não foi descontada.

Os documentos examinados foram as folhas e recibos de pagamento, contratos individuais de trabalho e livros Diário .

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

A NFLD é nula porque emitida após a expiração da validade da MP 258/05 (Receita Federal do Brasil); que a Secretaria da Receita Previdenciária deveria ter expedido novo MPF, mas não o fez; que o lançamento ocorreu em data em que não mais existia a RFB, sendo o ato nulo , porquanto originado de órgão inexistente.

Caso mantida a decisão recorrida,, a NFLD não pode subsistir porque incoerentes os fatos apontados . Não há provas da ocorrência do fato gerador e há contradição no relatório fiscal quando fala de contribuição patronal, de segurados e de contribuintes individuais

Alega que a contribuição somente pode incidir sobre o trabalho remunerado e no caso presente há um misto de prestação de serviço com fornecimento de materiais, com preponderância destes, excluindo a incidência das normas constantes da Lei n. 8.212/91

Requer o cancelamento da notificação e a intimação do procurador para que possa fazer sustentação oral.

A DRP Londrina/pr apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

A MP n.º 258/2005, que tratou da unificação das receitas federal e previdenciária, perdeu sua eficácia em 18/11/2005, por não haver sido votada no prazo legal.

A Constituição Federal prevê tal ocorrência e sua consequência, no artigo 62, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, no seguinte sentido:

Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º - As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11 - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conserva-se-ão por ela regidas.

Pela leitura do § 11, fica claro que, caso não editado o decreto legislativo pelo Congresso Nacional, permanecem incólumes os efeitos dos atos praticados sob a égide da MP tornada ineficaz. Alexandre de Moraes, no seu "*Direito Constitucional*" (20ª ed. SP: Atlas, 2006, p. 634) reitera e clarifica ainda mais o já suficientemente cristalino normativo constitucional, conforme a seguinte lição :

Esse entendimento foi consagrado pela Emenda Constitucional n.º 32/01 que, expressamente, determinou no art. 3º do art. 62, que as medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Caso, porém, o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de sua eficácia, a medida provisória continuará regendo somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência.

Dessa forma, a Constituição permite, de forma excepcional e restrita, a permanência dos efeitos ex nunc de medida provisória expressa ou tacitamente rejeitada, sempre em virtude da inércia do Poder Legislativo em editar o referido Decreto Legislativo.

A

No caso em tela, o MPF nº 09262733, fls. 22, emitido em 14/09/2005 continuou válido e eficaz após a perda da eficácia da MP 258, uma vez que não chegou a ser editado qualquer decreto legislativo regendo as relações jurídicas dela decorrentes, recaindo, pois, na subordinação ao citado § 11 do art. 62 da CF/88. Em suma, o MPF permaneceu regido pela MP 258, a despeito da perda de sua eficácia, pois se trata de ato praticado durante sua vigência.

Assim, toda a ação fiscal desenvolvida, assim como os lançamentos dela decorrentes, são igualmente válidos, pois iniciada por mandado de procedimento fiscal válido e eficaz., por expressa determinação constitucional.

Com fulcro no ordenamento constitucional delineado e transcrito acima, a Secretaria da Receita Previdenciária publicou, no DOU de 22/12/2005, a Portaria nº 3.033, tratando explicita e unicamente da convalidação dos atos praticados sob a regência da MP 258/2005, tendo em vista a perda de sua eficácia. É o seguinte o teor da citada portaria:

Dispõe sobre intimações, notificações fiscais de lançamento de débito, lançamentos de débito confessado, autos de infração, mandados de procedimento fiscal, formulários e programas geradores de declaração, correspondências e demais documentos, referentes às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), emitidos ou disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA-INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, pelo inciso IV do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 5.469, de 15 de junho de 2005, bem como pelos incisos IV e XX do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS nº 1.344, de 18 de julho de 2005, resolve:

Artigo Único. As intimações, notificações fiscais de lançamento de débito, lançamentos de débito confessado, autos de infração, mandados de procedimento fiscal, formulários e programas geradores de declaração, correspondências e demais documentos, referentes às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), emitidos ou disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, serão considerados, em virtude da perda da eficácia da referida Medida Provisória a partir de 19 de novembro de 2005, emitidos ou disponibilizados pela SRP.

A portaria reafirma a validade constitucionalmente garantida do MPF emitido sob a regência da MP 258, declarando que é considerado como emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP).

Sendo válido o MPF emitido durante a regência da MP 258 e sendo legalmente considerado exarado pela Secretaria da Receita Previdenciária, por conseguinte os atos decorrentes da ação fiscal por ele (MPF) iniciada são igualmente válidos, vez que também emitidos pela mesma SRP, após a vigência da MP 258/2005.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

A

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem

está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

É totalmente improcedente a alegação da recorrente de que não há provas do fato gerador, eis que o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 27/29, bem explicita que o fato gerador da contribuição devida foi o pagamento de remuneração aos segurados contribuintes individuais, constantes das folhas de pagamentos, recibos e livros diário. Portanto, a base de cálculo considerada pela fiscalização foi retirada de documentos elaborados pelo próprio recorrente, sendo de sua posse e guarda, não podendo, o mesmo, alegar desconhecimento.

Não há confusão no lançamento como diz a recorrente, posto que a notificação se refere à contribuição patronal de 20%, incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais que prestam serviço à empresa, na forma do disposto pelo artigo 22, inciso III da Lei n. 8.212/91 e à alíquota de 11%, referente a parte do segurado, que deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003 .

É também inócua a alegação de que nas notas que serviram de base para o levantamento existem mais materiais do que mão de obra, posto que a recorrente não anexou qualquer prova de sua alegação e, como já foi dito, os elementos que serviram de base para o levantamento foram às folhas e recibos de pagamento, bem como os livros Diário da recorrente. Ademais, o relatório fiscal dá conta que os serviços prestados foram de assessoria jurídica, assessoria contábil e serviços de secretaria, não se prestando a fornecimento de materiais.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI